



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D0FF8-D87C1-BD4DD



Acórdão 01100/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 03165/2023-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: RONALDO NEVES DOS SANTOS

Responsável: HELIO FRANCISCO DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CAMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – EXERCÍCIO 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – EXPEDIR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 da LC 621/2012 e do art. 70, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Divino de São Lourenço**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do senhor **Hélio Francisco de Paula**, entregue em 29/03/2023, via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00351/2023-1 e Instrução Técnica Conclusiva 04210/2023-7, que opinou pelo julgamento regular das contas do senhor **Hélio Francisco de Paula**, no exercício de 2022, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05056/2023-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que opinou pelo julgamento regular das contas, anuindo com os termos da ITC 04210/2023-7.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 04210/2023-7, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular da prestação de contas**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 05056/2023-5.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 04210/2023-7.

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade de HÉLIO FRANCISCO DE PAULA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de HÉLIO FRANCISCO DE PAULA, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Acrescenta-se sugestão de que seja dada **ciência** ao gestor da necessidade de evidenciar as provisões de férias e de 13º salário dos servidores do Legislativo, bem como das depreciações dos bens, em cumprimento ao determinado na IN 36/2016.

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por **expedir ciência** ao gestor, para que: observe a necessidade de evidenciar as provisões de férias e de 13º salário dos servidores do Legislativo, bem como das depreciações dos bens, em cumprimento ao determinado na IN 36/2016.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1100/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo senhor **HÉLIO FRANCISCO DE PAULA**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2022, à frente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar CIÊNCIA, na forma do art. 9º, *caput*², da Resolução TC 361/2022, ao atual Chefe do Legislativo Municipal de Divino de São Lourenço para que:

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2.1. Observe a necessidade de evidenciar as provisões de férias e de 13º salário dos servidores do Legislativo, bem como das depreciações dos bens, em cumprimento ao determinado na IN 36/2016 (item 4.7.2 da ITC 4210/2023-7).

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões